



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2235/2021

Proíbe anúncios publicitários e comunicações mercadológicas que fomentem o sexismo, a misoginia e outras formas de violência e discriminação contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica vedado, no âmbito do Estado de Pernambuco, anúncios publicitários e comunicações mercadológicas que fomentem o sexismo, a misoginia e outras formas de violência e discriminação contra a mulher.

Art. 2º Os anúncios publicitários e comunicações mercadológicas devem se orientar por princípios éticos e de responsabilidade social, sendo abusivas as práticas que:

I – relacionem as características anatômicas, fisiológicas, estéticas ou comportamentais da mulher a situações de objetificação, desvalorização, humilhação, fraqueza, incapacidade, inferioridade ou submissão;

II – difundam estereótipos que incitem a desigualdade social, econômica ou profissional entre homens e mulheres ou a divisão de papéis entre os mesmos;

III – associem a imagem apenas do homem ou da mulher ao consumo de produto ou serviço cuja utilidade ou funcionalidade seja comum aos dois gêneros;

IV – de qualquer modo, fomentem o sexismo, a misoginia e outras formas de violência contra a mulher, mormente a violência sexual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados anúncios publicitários as comunicações veiculadas em comerciais, rótulos, embalagens e demais formas de divulgação de produtos ou serviços promovidas pelo fornecedor ou por pessoa natural ou jurídica que atue em seu nome.

Art. 3º O Poder Público, nas diversas esferas e âmbitos de atuação, com a participação de entidades representativas da sociedade civil, deve primar pela adoção de políticas de incentivo em benefício dos fornecedores de produtos e serviços que implementem ações afirmativas direcionadas à promoção da equidade entre homens e mulheres e ao fortalecimento da representatividade feminina no mercado de consumo.

Parágrafo único. As políticas públicas de que trata este artigo devem ser orientadas para alcançar a igualdade e empoderar mulheres e meninas.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º O descumprimento desta Lei por pessoa física ou jurídica de direito privado, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e interrupção imediata do anúncio publicitário ou comunicação mercadológica, quando da primeira autuação de infração; e

II – multa, a partir da segunda autuação de infração.

§ 1º A multa de que trata o inciso II do *caput* será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato, e o seu não pagamento integral ao órgão responsável resultará em inscrição na Dívida Ativa Estadual.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos:

A violência de gênero contra a mulher é uma realidade antiga. A despeito das diversas transformações comportamentais e de pensamento sofridas pela humanidade ao longo da história, a visão da mulher como um ser submisso ao homem permanece firmemente enraizada em nossa sociedade, manifestando-se repetidamente das mais diversas formas. Essa visão é muito conveniente para justificar socialmente o cometimento sistemático de agressões físicas e psicológicas contra as cidadãs brasileiras, seja a violência sexual nas suas mais diversas formas, como o estupro, o assédio moral, a discriminação no mercado de trabalho, a violência doméstica, entre muitas outras.

Frente a essa realidade, a luta pela igualdade de gênero tem sido uma bandeira inconteste no universo feminino. Um dos eventos recentes de escopo global mais importantes nesse mote foi a Quarta Conferência Mundial Sobre as Mulheres, sediada em Pequim no ano de 1995. Como resultado dos trabalhos realizados naquela conferência, foi elaborada a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, endossada por representantes de 189 governos em todo o mundo, inclusive do Brasil. Dentre os compromissos assumidos pelos governos signatários da declaração, constam, entre muitos outros, os de “[...] despertar consciência da responsabilidade dos meios de comunicação na promoção de imagens não estereotipadas de mulheres e homens e na eliminação de padrões de conduta geradores de violência, assim como estimular os responsáveis pelo conteúdo do material difundido pela mídia a estabelecer diretrizes e códigos de conduta profissionais; e despertar também consciência da importante função dos meios de

comunicação no seu papel de informar e educar a população acerca das causas e dos efeitos da violência contra a mulher bem como de estimular o debate público sobre a matéria. [...]".

O trecho acima transcrito permite aduzir que, na visão dos conferencistas do quarto fórum de Pequim, a mídia constitui elemento de grande importância na construção da imagem da mulher perante a sociedade. Realmente, a influência da mídia na formação tanto do caráter quanto da forma de pensar e agir dos cidadãos é inquestionável, motivo pelo qual concordamos integralmente com a importância das disposições acima elencadas.

Fato é que, ainda nos dias de hoje, é rotineiro o emprego da imagem feminina na publicidade como objeto prontamente disponível para a satisfação dos desejos masculinos. Essa realidade é muito nítida no caso de propaganda de cervejas, comumente tido como um produto de interesse predominantemente masculino, mas por vezes se manifesta também na publicidade de muitos outros produtos, às vezes sutilmente e outras vezes nem tão sutilmente assim.

Entendemos que, apesar de todas as dificuldades e percalços, a civilização moderna caminha para uma evolução na percepção do papel da mulher na sociedade, marchando, ainda que a passos lentos, na direção de consolidação da cultura de igualdade de gênero. Nesse contexto, o papel da publicidade se mostra por vezes contraproducente, ao passo que promove a perpetuação de elementos historicamente arraigados do machismo em nossa sociedade, atuando na direção contrária ao da tão almejada igualdade.

Diante disso, fica clara a utilidade de se estabelecer um marco legal para controlar o uso das ferramentas de publicidade na propagação de ideias e conceitos danosos à figura feminina. É com esse objetivo que oferecemos o presente Projeto de Lei. A proposição que apresentamos visa proibir a veiculação de publicidade, em qualquer meio, que fomentem o sexismo, a misoginia e outras formas de violência e discriminação contra a mulher.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.
